

sível evitar este contrabando, pelas grandes distancias em que irão residir, e pela falta de noticia que d'elles ha de haver, e para assim o executarem pouco ou nenhum embaraço lhes causará a falta de instrumentos que se lhes tiraram, nem a prohibição que ha para lhes não poderem vir desse reino, porque nesta cidade ha muitos officiaes de ferreiro, serralheiro e de todos os officios, e muito habéis, que não será facil embaraçar lhes que o façam, como, e quando elles quizerem. »

Este grande numero de ourivos tambem conhece que a mercê que Sua Magestade lhes fez de mandar recomendar na casa da Moeda a fundição d'esta cidade e nas mais deste Estado tem embaraços invenciveis e que os não remedia em cousa alguma..... »

VI

Sobre o confisco dos bens do inconfidente Padre Rollim

Cópia — Senhor — Diz o Padre Joze da Silva de Oliveira Rollim, natural do Serro do Frio, Bispado de Marianna, que sendo capturado, e sequestrados seus bens em consequencia de ser falsamente denunciado no suposto crime de sidição, que se julgou premeditado na Provincia de Minas Geraes, por ordem positiva de Sua Magestade a Rainha Nossa Senhora de Saudosa Memoria forão, o Supplicante e mais Clerigos iniciados naquella presumido delicto remettido para a Corte de Lisboa, sem Sentença condemnatoria Determinando logo Sua Magestade, que os seus respectivos bens se conservassem debaixo de sequestro, sem se ultimarem os termos do mesmo sequestro. Depois de se conservarem os bens na forma exposta por muitos annos, a Requerimento do Procurador da Coroa, e Fazenda de Villa Rica forão arrematadas não só os do primeiro sequestro, mas tão bem, os bens de hua herança, que seu pae muitos annos depois deixou ao Supp.^o com substituição, no caso de haver da parte do Sup.^o inhabil.^o de herdar, como prova o documento N. 1, succedendo até serem sequestradas e arrematadas as Casas em que estava constituido o Patrimonio do Supp.^o Tais procedimentos, Senhor, parece-me alheios das regras da Justiça, e das boas Intenções de V. A. R., 1.^o porque o perdimento de bens assim como todas as mais penas correspondentes a decisão só tem lugar nas precisas circunstancias dos mesmos delictos, provados e julgados por sentença condemnatoria, que passe em julgado, mas esta Sentença não houve no

Cazo do Supp.^o, nem bastava a existencia do sequestro para tão extranhos procedimentos, e só aquelle podia valer para evitar o desca-minho, e malicioso consumo dos bens do Supp.^o, conservando porem o Supp.^o, segundo direito, o dominio, e usufructo dos mesmos. 2.^o porque a propriedade de Casas sitas no Arraial de Tijuco em que o Supp.^o havia constituido o seu Patrimonio, não podia ser tirada ao Sup.^o sem que primeiro fosse degradado das ordens Clericaes, por ser de sua natureza tão inalienavel, segundo os Sagrados Cannones, como he inabdicavel o Character Sacerdotal, e alheio deste o mendigar o necessario para a indispensavel sustentação: He por este fundamento que o Concilio de Trento na Secc. 21 de Reformat. Cap.^o 2, recebido e Mandado observar nestes Reinos pelo Alvará de 12 de Setembro de 1564, e outras Leis posteriores prohibem severamente a alienação dos bens Patrimoniaes, declarando sem effeito a venda de semelhantes bens e os Clerigos destituidos de Patrimonio irregulares: 3.^o porque sobrevivendo o Pay do Supp.^o muitos annos depois que o Supp.^o foi preso, e sendo hua regra de Direito, Publico e Patrio que não ha herança antes da morte do testador, que razão podia haver para o Supp.^o não poder addir, e receber a herança de seu Pay? Ainda mesmo no caso de sentença condemnatoria (a qual nunca houve) não podia com justiça estar sujeitos ao sequestro, bens, que não estavam addidos ao tempo da prisão do Supp.^o, e do supposto delicto. Se isto fosse admissivel nunca os culpados verdadeiros, que por sentença legal vão cumprir seus degredos, poderiam chamar seus, e nem dispor de bens que adquirem no seu exterminio, e todos se chamariam da Corôa, mas isto não succede e nem ha Legislação conhecida que tal ordene. Como pois o contrario se verificou com os bens que o Pay do Sup.^o lhe deixou muitos annos depois do suposto delicto, e de sua prisão? E sem que houvesse Sentença condemnatoria que o inhabilitasse para adquirir? He evidente a arbitrariedade do Procurador da Coroa de Villa Rica, e da Junta da Fazenda, que o deffrio em seu requerimento, e muito mais porque interveio na instituição paterna da expressa substituição no caso de lhe obstar a successão a suposta culpa. Finalmente o Supp.^o depois de grave e penosa pena de doze annos de prisão, mereceu da Piedade, e Grandeza de Sua Mag.^o a Liberdade de poder voltar para sua Patria, como se manifesta do Regio Aviso junto em numero 2.^o e se por esta Graça obteve o ser reintegrado na sua patria e nos Direitos de Cidadão, como não hade comprehender-se na mesma o pleno dominio dos bens de que nunca foi privado por Sentença? Não pode ser das Piedozas Intenções de V. A. R. que o Supp.^o na qualidade de Clerigo mendigue a subsistencia necessaria, destituido do seu Patrimonio, e daquelles bens Paternos, unicos que talvez hoje existem.

Por tão justos motivos humildem.^o Supplica a V. A. R. a Graça

sível evitar este contrabando, pelas grandes distancias em que irão residir, e pela falta de noticia que d'elles ha de haver, e para assim o executarem pouco ou nenhum embaraço lhes causará a falta de instrumentos que se lhes tiraram, nem a prohibição que ha para lhes não poderem vir desse reino, porque nesta cidade ha muitos officiaes de ferreiro, serralheiro e de todos os officios, e muito habéis, que não será facil embaraçar lhes que o façam, como, e quando elles quizerem. »

Este grande numero de ourivos tambem conhece que a mercê que Sua Magestade lhes fez de mandar recomendar na casa da Moeda e fundição d'esta cidade e nas mais deste Estado tem embaraços invenciveis e que os não remedea em cousa alguma..... »

VI

Sobre o confisco dos bens do inconfidente Padre Rollim

Copia — Senhor — Diz o Padre Joze da Silva de Oliveira Rollim, natural do Serro do Frio, Bispado de Marianna, que sendo capturado, e sequestrados seus bens em consequencia de ser falsamente denunciado no suposto crime de sidição, que se julgou premeditado na Provincia de Minas Geraes, por ordem positiva de Sua Magestade a Rainha Nossa Senhora de Saudosa Memoria forão, o Supplicante e mais Clerigos iniciados naquelle presumido delicto remetido para a Corte de Lisboa, sem Sentença condemnatoria Determinando logo Sua Magestade, que os seus respectivos bens se conservassem debaixo do sequestro, sem se ultimarem os termos do mesmo sequestro. Depois de se conservarem os bens na forma exposta por muitos annos, a Requerimento do Procurador da Coroa, e Fazenda de Villa Rica forão arrematadas não só os do primeiro sequestro, mas tão bem, os bens de hua herança, que seu pae muitos annos depois deixou ao Supp.º com substituição, no caso de haver da parte do Sup.º inhabilit.º de herdar, como prova o documento N.º 1, succedendo até serem sequestradas e arrematadas as Casas em que estava constituido o Patrimonio do Supp.º Taes procedimentos, Senhor, parece-me alheios das regras da Justiça, e das boas Intenções de V. A. R., 1.º porque o perdimento de bens assim como todas as mais penas correspondentes a decisão só tem lugar nas precisas circumstancias dos mesmos delictos, provados e julgados por sentença condemnatoria, que passe em julgado, mas esta Sentença não houve no

Cazo do Supp.º, nem bastava a existencia do sequestro para tão extranhos procedimentos, e só aquelle podia valer para evitar o desca-minho, e maliciozo consumo dos bens do Supp.º, conservando porem o Supp.º, segundo direito, o dominio, e usufructo dos mesmos. 2.º porque a propriedade de Casas sitas no Arraial de Tijuco em que o Supp.º havia constituido o seu Patrimonio, não podia ser tirada ao Sup.º sem que primeiro fosse degradado das ordens Clericaes, por ser de sua natureza tão inalienavel, segundo os Sagrados Cannones, como he inabedicavel o Character Sacerdotal, e alheio deste o mendigar o necessario para a indispensavel sustentação: He por este fundamento que o Concilio de Trento na Secc. 21 de Reformat. Cap.º 2, recabido e Mandado observar nestes Reinos pelo Alvará de 12 de Setembro de 1564, e outras Leis posteriores prohibem severamente a alienação dos bens Patrimoniaes, declarando sem effeito a venda de semelhantes bens e os Clerigos destituidos de Patrimonio irregulares: 3.º porque sobrevivendo o Pay do Supp.º muitos annos depois que o Supp.º foi preso, e sendo hua regra de Direito, Publico e Patrio que não ha herança antes da morte do testador, que razão podia haver para o Supp.º não poder addir, e receber a herança de seu Pay? Ainda mesmo no caso de sentença condemnatoria (a qual nunca houve) não podia com justiça estar sujeitos ao sequestro, bens, que não estavam addidos ao tempo da prisão do Supp.º, e do supposto delicto. Se isto fosse admissivel nunca os culpados verdadeiros, que por sentença legal vão cumprir seus degredos, poderiam chamar seus, e nem dispor de bens que adquirem no seu exterminio, e todos se chamariam da Coroa, mas isto não succede e nem ha Legislação conhecida que tal ordene. Como pois o contrario se verificou com os bens que o Pay do Sup.º lhe deixou muitos annos depois do suposto delicto, e de sua prisão? E sem que houvesse Sentença condemnatoria que o inhabilitasse para adquirir? He evidente a arbitrariedade do Procurador da Coroa de Villa Rica, e da Junta da Fazenda, que o desfrío em seu requerimento, e muito mais porque intervalo na instituição paterna da expressa substituição no caso de lhe obstar a successão a suposta culpa. Finalmente o Supp.º depois de grave e penosa pena de doze annos de prisão, mereceu da Piedade, e Grandeza de Sua Mag.º a Liberdade de poder voltar para sua Patria, como se manifesta do Regio Aviso junto em numero 2.º e se por esta Graça obteve o ser reintegrado na sua patria e nos Direitos de Cidadão, como não hade comprehender-se na mesma o pleno dominio dos bens de que nunca foi privado por Sentença? Não pode ser das Piedozas Intenções de V. A. R. que o Supp.º na qualidade de Clerigo mendigue a subsistencia necessaria, destituido do seu Patrimonio, e daquelles bens Paternos, unicos que talvez hoje existem.

Por tão justos motivos humildem.º Supplica a V. A. R. a Graça

de mandar que se entreguem ao Supp.^o todos os mencionados bens, e o producto dos que já não existirem, ficando de nenhum effeito a venda, e rematação das Cazas de seu Patrimonio, e daquelles bens Paternos, como contraria aos Sagrados Cannones, expedindo-se a Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, as ordens necessarias a vista dos referidos documentos dos subsequentes N.^o 3.^o até 5. Pede a V. A. R. Seja servido Attender as tão juridica e qualificada supplica, Mandando expedir a Ordem nos termos e para o fim que implora e recebera Mercê. — Como procurador José de Artraga Souto Maior.

Requerimento do P. Silva Rolim pedindo restituição dos bens que lhe foram confiscados

Illm.^{mas} e Ex.^{mas} Snr.^{es} — Diz o Padre José da Silva Rolim, que, elle Sopp.^o requereo a S. A. R. a restituição dos bens que lhe foram sequestrados, e parte arrematados a fundamento de inconfidencia de que o Supp.^o estava innocente, e de que aliás se lhe não formou culpa, e pelo que foi solto depois de longos annos de prisão, e como S. A. R. Fosse servido Mandar informar este Exm.^o Governo, e convenha ao Supp.^o a bem de sua justiça fazer juntar aos respectivos papeis os documentos juntos de que constão os bens que lhe foram sequestrados e os arrematados em preço de 1:326\$799 rs., e os arrendamentos na quantia de 357\$962 rs. por isso supplica a Vossas Ex.^{mas} mandem juntar os ditos documentos, e dignar se tomar em consideração, a bem de que sejam mandados restituir ao Supp.^o os proprios bens, levantando os arrematantes o preço das arrematações que huma morada de Cazas Sita no lugar da Intendencia do Arraial do Tijuco dada em Patrimonio ao Supp.^o (o que os devera tornar mais respeitadas) com vallor de 2:400\$000 reedificados depois como dos autos consta a fl. 18 V.^o aos 22 de Fevereiro de 1791 por 1:700\$000 ainda antes da reedificação que o foi aos 24 de Abr.^o de 1797 ditas fl.^{as} de novo avaliadas na mesma quantia a fl. 59 V.^o aos 11 de maio de 1801 e por deferentes Louvados serão finalmente Louvados poucos mezes depois aos 10 de Dezbr.^o do mesmo anno como se ve a folhas secenta e duas, com notavel escandalo, e leção enormissima pela quantia de 1:000\$000, e isto por hum novo Louvado Felicio de Oliveira Sardinha e por Manoel de Souza Mattos, hum dos Louvados da primeira avaliação !!! tudo por condescendencia dos actuaes possuidores das mesmas Cazas, tendo o figu rado arrematante apenas prestado seu nome de José Soares Pereira, prejuizos a que o Supp.^o não

pode obstar por inhibido de comparecer em Juizo como victima que hera da fatal falsa culpa, que se lhe imputava, e a tal ponto, que requerendo a fl.^a 104 Certidão do que apontasse dos Autos de sequestro em questão foi indeferido pelo fundamento de pessoa inhabil para requerer e por isso. Pede a V. Ex.^{as} queira juntar aos competentes papeis os documentos appenções, e tomar o exposto na consideração que de justiça merece E Receberá Mercê.

Recebi em virtude de Portaria do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} S.^o Visconde de Barbacena, G.^o e Cap.^o Gen.^{al} desta Cap.^o de Minas Geraes da dacta de Onze de Julho do prezente anno do Thezoureiro da Real Fazenda Manoel Antonio de Carvalho a quantia de Duzentos e quarenta mil reis pela parte que me tocou da gratificação que Sua Mag.^o por sua benignidade foi Servida fazer mercê aos que detiverão e executarão a prisão do P.^o Jozé da Silva de Oliveira Rolim segundo me foi Regulado por ter sido hum delles, e para clareza asinei dois Recibos do mesmo theor em presença do Escrivão do dito Thezoureiro que o lavrou, um para se entregar a S. Ex.^o outro para servir de descarga ao Referido Thezoureiro, tudo conforme a Portaria do mesmo Senhor. Villa Rica 9 de Agosto de 1791. — São 240\$000 r.^o Signal de Manoel † Rodrigues da Cruz — O Escrivão do Thezoureiro Ant.^o da Cruz Mx.^o (Extr. de documento avulso existente no Archivo Publico Mineiro).

VII

Uma indicação feita pelo Conego S.^o Appolonia, ao Conselho geral, sobre diversos assumptos

Ill.^{mas} S.^{as} do Conselho Geral — A Constituição Política do Brazil tl.^o 4.^o cap. 5.^o art.^o 81 marca expressa e formalmente ser objecto principal do Conselho da Prov.^a propor, discutir e deliberar sobre os negocios m.^o interessantes; e no art.^o 83 n.^o 4.^o adverte que se os negocios for sobre execução de Lei se derijão representações motivadas á Assembleia Geral e Poder Executivo conjunctam.^{te} Nesta Intelligencia, e observancia do novo Regulamento das Cam.^{as} de 27 de Ag.^o (que suspende a nomeação dos juizes Ordin.^{os} e Vereadores Suplentes dos Magistrados da Ord.^{em} Velha) se faz urgente a criação

de mandar que se entreguem ao Supp.^o todos os mencionados bens, e o producto dos que já não existirem, ficando de nenhum effeito a venda, e rematação das Cazas de seu Patrimonio, e daquelles bens Paternos, como contraria aos Sagrados Cannones, expedindo-se a Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, as ordens necessarias a vista dos referidos documentos dos subsequentes N.^o 3.^o até 5. Pede a V. A. R. Seja servido Attender as tão juridica e qualificada supplica, Mandando expedir a Ordem nos termos e para o fim que implora e recebera Mercê — Como procurador José de Artraga Souto Maior.

Requerimento do P. Silva Rolim pedindo restituição dos bens que lhe foram confiscados

Illm.^{mas} e Ex.^{mas} Snr.^{es} — Diz o Padre José da Silva Rolim, que, elle Sopp.^o requereo a S. A. R. a restituição dos bens que lhe foram sequestrados, e parte arrematados a fundamento de inconfidencia de que o Supp.^o estava innocente, e de que aliás se lhe não formou culpa, e pelo que foi solto depois de longos annos de prisão, e como S. A. R. Fosse servido Mandar informar este Exm.^o Governo, e convenha ao Supp.^o a bem de sua justiça fazer juntar aos respectivos papeis os documentos juntos de que constão os bens que lhe foram sequestrados e os arrematados em preço de 1:326\$799 rs., e os arrendamentos na quantia de 357\$962 rs. por isso supplica a Vossas Ex.^{mas} mandem juntar os ditos documentos, e dignar se tomar em consideração, a bem de que sejam mandados restituir ao Supp.^o os proprios bens, levantando os arrematantes o preço das arrematações que huma morada de Cazas Sita no lugar da Intendencia do Arraial do Tijuco dada em Patrimonio ao Supp.^o (o que os devera tornar mais respeitadas) com valor de 2:400\$000 reedificados depois como dos autos consta a fl. 18 V.^o aos 22 de Fevereiro de 1791 por 1:700\$000 ainda antes da reedificação que o foi aos 24 de Sbr. de 1797 ditas fl.^{as} de novo avaliadas na mesma quantia a fl. 29 V.^o aos 11 de maio de 1801 e por deferentes Louvados serão finalmente Louvados poucos mezes depois aos 10 de Dezbr.^o do mesmo anno como se ve a folhas secenta e duas, com notavel escandalo, e leção enormissima pela quantia de 1:000\$000, e isto por hum novo Louvado Felicio de Oliveira Sardinha e por Manoel de Souza Mattos, hum dos Louvados da primeira avaliação !!! tudo por condescendencia dos actuaes possuidores das mesmas Cazas, tendo o figu rado arrematante apenas prestado seu nome de José Soares Pereira, prejuizos a que o Supp.^o não

pode obstar por inhibido de comparecer em Juizo como victima que hera da fatal falsa culpa, que se lhe imputava, e a tal ponto, que requerendo a fl.^a 104 Certidão do que apontasse dos Autos de sequestro em questão foi indeferido pelo fundamento de pessoa inhabil para requerer e por isso. Pede a V. Ex.^{ma} queira juntar aos competentes papeis os documentos appenços, e tomar o exposto na consideração que de justiça merece E Receberá Mercê.

Recebi em virtude de Portaria do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} S.^o Visconde de Barbacena, G.^o e Cap.^o Gen.^{al} desta Cap.^o de Minas Geraes da dacta de Onze de Julho do prezente anno do Thezoureiro da Real Fazenda Manoel Antonio de Carvalho a quantia de Duzentos e quarenta mil reis pela parte que me tocou da gratificação que Sua Mag.^o por sua benignidade foi Servida fazer mercê aos que detiverão e executarão a prisão do P.^o Joze da Silva de Oliveira Rolim segundo me foi Regulado por ter sido hum delles, e para clareza asinei dois Recibos do mesmo theor em presença do Escrivão do dito Thezoureiro que o lavrou, um para se entregar a S. Ex.^{ma} outro para servir de descarga ao Referido Thezoureiro, tudo conforme a Portaria do mesmo Senhor. Villa Rica 9 de Agosto de 1791. — São 240\$000 r.^o Signal de Manoel Rodrigues da Cruz — O Escrivão do Thezoureiro Ant.^o da Cruz Mx.^o (Extr. de documento avulso existente no Archivo Publico Mineiro).

VII

Uma indicação feita pelo Conego S.^o Appolonia, no Conselho geral, sobre diversos assumptos

Ill.^{mo} S.^o do Conselho Geral — A Constituição Política do Brazil tl.^o 4.^o cap. 5.^o art.^o 81 marca expressa e formalmente ser objecto principal do Conselho da Prov.^a propor, discutir e deliberar sobre os negocios m.^o interessantes; e no art.^o 83 n.^o 4.^o adverti que se os negocios for sobre execução de Lei se derijão representações motivadas á Assembleia Geral e Poder Executivo conjunctam.^{te} Nesta Intelligencia, e observancia do novo Regulamento das Cam.^{as} de 27 de Ag.^o (que suspende a nomeação dos juizes Ordin.^{os} e Vereadores Suplentes dos Magistrados da Ord.^m Velha) se faz urgente a criação